



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.002259/2010-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.936 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente JAIME ALBA & CIA. LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 04/11/2010

Ementa:

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade por cerceamento do direito de defesa se o auto de infração ostentar os requisitos legais e a fundamentação do feito for suficiente em todos os aspectos.

BEBIDAS. AUSÊNCIA DO SELO DE CONTROLE. REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.

O imposto de que fala o art. 62, § 2º, da Lei nº 4.502/1964 é o IPI devido na operação caso esta operação tivesse ocorrido regularmente, a qual, *in casu*, se subordina ao regime especial, sujeito ao selo de controle. Desimportante o fato de a empresa recorrente ser optante pelo SIMPLES.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA. NÃO RECOLHIMENTO DO IPI. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

A multa de ofício, incidente no percentual do IPI devido, é prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/1964, em razão da “falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado”.

A multa de ofício agravada é cabível na exposição à venda bebidas, sem selo do IPI, pois caracteriza atitude de impedir o conhecimento da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador da obrigação tributária principal (Lei nº 4.502/1964, art. 71, inciso I). É fato notório, especialmente aos fabricantes e comerciantes de bebidas, a exigência de selo de controle de bebidas destinadas à venda no mercado interno.

MULTA REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE SELO DE CONTROLE DO IPI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A multa regulamentar, equivalente ao valor do produto ou no valor mínimo de R\$ 1.000,00, decorre de punição pela não utilização do selo de controle do IPI, estando prevista no art. 33, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.593/77.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA REGULAMENTAR. BIS IN IDEM.

Para caracterizar o bis in idem na aplicação da penalidade tributária, é preciso que as condutas punidas e a base de cálculo sejam as mesmas, o que não é o caso.

MULTA. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo-lhe defeso questionar a proporcionalidade, razoabilidade ou o caráter confiscatório da penalidade prevista em lei.

Preliminar rejeitada. Recurso voluntário conhecido em parte. Na parte conhecida, recurso voluntário negado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Charles Mayer de Castro Souza, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Por bem descrever o histórico da presente controvérsia, passo a transcrever parte do relatório da DRJ:

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010), aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, consoante capitulação legal consignada às fls. 08 e 09, foi lavrado o auto de infração de fls. 04 e 05, em 08/11/2010, para exigir R\$ 4.829,60 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 7.244,40 de multa de ofício, e R\$

2.889,00 de multa regulamentar, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 14.963,00.

Consoante a exposição dos fatos, às fls. 06/09, em ação fiscal encetada no estabelecimento do sujeito passivo em 04/11/2010, foram encontradas bebidas alcoólicas de origem nacional, de posse ou propriedade deste, expostas à venda sem os selos de controle de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03/02/2005.

As mercadorias foram apreendidas e sujeitas à pena de perdimento, conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (cópia às fls. 16/19) cujo processo tem protocolo nº 10925.002258/2010-52.

A exposição à venda de bebidas alcoólicas sem selos de controle resulta no lançamento de ofício do IPI pelo qual o possuidor figura como responsável (RIPI/2010, art. 327, § 3º), além da cobrança dos consectários legais, incluída a multa de ofício de 150% já que foi caracterizado o dolo do sujeito passivo na sonegação de imposto (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 71 a 73).

O imposto devido foi calculado conforme a quantidade das bebidas inventariadas, os preços praticados e a classe de valor aplicável, consoante a relação de mercadorias à fl. 21, anexa ao termo de apreensão à fl. 20.

Houve a devolução de “bebida alcoólica mista de vodka e limão” inicialmente apreendida, de acordo com o termo de devolução de mercadorias apreendidas à fl.22.

No tocante à aguardente de cana de açúcar comercializada em garrações de 4,6 litros, a apuração do imposto devido segue o disposto no RIPI/2010, art. 210, §9º, II.

Foi também imposta a multa regulamentar igual ao valor comercial das mercadorias, não inferior a R\$ 1.000,00 (RIPI/2010, art. 585, I), cuja apuração consta do demonstrativo à fl. 13.

Em virtude da caracterização de crime contra a ordem tributária, foi formalizada representação fiscal para fins penais com protocolo de nº 10925.002260/2010-21.

O sujeito passivo tomou ciência da peça impositiva em 09/11/2010 por intermédio do representante legal.

Em 06/12/2010, inconformada, a empresa apresentou a impugnação às fls. 52/56, subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica, em que sustenta, preliminarmente, a nulidade por caracterização de cerceamento do direito de defesa por ausência de demonstração do enquadramento legal, sendo a capitulação legal efetuada relacionada à legislação de Contribuições Previdenciárias (a contribuinte “compensou INSS sob o pró-labore”, conforme sentença e acórdão transitado em

julgado”, sic); ademais, na análise da contabilidade houve a execução de atividade privativa de Contador, o que implica nulidade do feito; quanto às penalidades, o acessório segue o principal, não sendo este devido; houve a aplicação de multa sobre multa (multa de ofício e multa regulamentar), sendo que o patamar de 200% configura confisco; a multa deve ser no máximo de 20%, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61; não houve a demonstração dos valores individuais e da alíquota aplicada a cada mercadoria apreendida, sendo que, na verdade, o fabricante deveria ser notificado quanto à “suposta” ausência de selo de controle; no mérito, o sujeito passivo é enquadrado no Simples Nacional e, se fosse contribuinte do IPI, os recolhimentos deveriam ser mensais e de 0,50% sobre a receita bruta. Por fim, requer que seja recebida a impugnação e julgada procedente ante as nulidades, inconstitucionalidades e ilegalidades presentes, devendo a exigência fiscal ser cancelada, ou, alternativamente, deve haver a redução das multas.

Conclusos os autos com a defesa da contribuinte, a DRJ julgou improcedente a impugnação (fls. 101 e ss.).

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade, suscitada pela empresa, porque, no seu entender, o auto de infração preenche os requisitos do PAF, art. 10, e do CTN, art. 142. Eis suas palavras:

A peça fiscal ostenta todos os requisitos legais (PAF, art. 10, e CTN, art. 142) e, conforme adiante demonstrado à saciedade, tem as fundamentações fática e jurídica formuladas na medida certa, tanto na descrição dos fatos quanto no enquadramento legal do auto de infração.

Para a DRJ, também não procede no mérito a defesa apresentada, pois não importa que a empresa atue exclusivamente no comércio e seja optante do Simples Nacional, pois se trata de responsabilidade tributária, prevista no art. 327, § 3º, do RIPI/2010 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso V). Confira-se:

A falta de selo de controle implica que os produtos não são identificados com as descrições nas notas fiscais de aquisição, sendo aplicável, de qualquer sorte, a responsabilidade pelo pagamento do imposto e sujeição à sanção cabível, conforme o dispositivo abaixo.

Não importa que a empresa atue exclusivamente no comércio e seja optante do Simples Nacional, pois se trata de responsabilidade tributária.

Dos Adquirentes e Depositários

Obrigações

*Art.327.Os fabricantes, **comerciantes** e depositários que receberem ou **adquirirem para industrialização, comércio ou depósito**, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, **ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos, e se estes***

satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62).

[...]

§3º No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado, quando exigido o selo de controle, a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso V).

Igualmente, o acórdão recorrido manteve a cominação da multa de ofício de 150%, porquanto a posse de bebidas alcoólicas expostas à venda sem selo de controle caracteriza sonegação.

A multa de ofício foi majorada (150%) porque há, com certeza, a caracterização do dolo na conduta do sujeito passivo. Este foi flagrado na posse ou propriedade de bebidas alcoólicas expostas à venda sem selo de controle.

Nesse caso, a circunstância qualificativa que dá azo à exacerbação da penalidade pecuniária é a sonegação.

Por fim, a DRJ manteve a multa regulamentar, disposta no art. 585, I, do RIPI/2010(Decreto-Lei nº 1.593/1977, art. 33, inciso I), em função do princípio da legalidade. Literalmente:

A multa regulamentar é assim prevista:

“Art.585.Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 284, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 52):

I- venda ou exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)(Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso I, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 52);

[...]

Não se trata de multa de mora e, portanto, não deve haver diminuição para 20%.

Ainda que haja mais de uma penalidade pecuniária pespegada em procedimento de ofício, e em que pese posições doutrinárias divergentes, o princípio constitucional de vedação ao confisco é dirigido ao ente legiferante e diz respeito a tributo; de qualquer maneira, as multas de ofício e regulamentar, nos patamares existentes, são previstas em lei (princípio da estrita legalidade).

Cientificado do acórdão, acima destacado, a recorrente apresentou recurso voluntário, reiterando suas razões para julgar improcedente a autuação (fls. 113 e ss.).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento tributário, uma vez que este preenche os requisitos do os requisitos do PAF, art. 10, e do CTN, art. 142, destacando-se que a autoridade fiscal narrou seu proceder detalhadamente, conforme se verifica do trecho abaixo extraído do auto de infração (fl. 06/07):

A presente ação fiscal refere-se à apreensão de bebidas alcoólicas de origem nacional de posse/propriedade do autuado encontradas, em 04/11/2010, no estabelecimento comercial do Contribuinte, SEM O SELO DE CONTROLE TRIBUTÁRIO exigido pela legislação vigente.

As mercadorias apreendidas encontram-se discriminadas no TERMO DE APREENSÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, anexado, emitido naquela mesma data, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e pelo representante/preposto/Responsável do Contribuinte.

As mercadorias foram sujeitas à pena de perdimento conforme AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL (PAF nº 10925.002258/2010-52), anexo.

O §3º do art. 327 do Decreto 7.212 de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010) estabelece que: "No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado, quando exigido o selo de controle, a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso V)".

E de acordo com o art. 25, I e II, do RIPI/2010 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso II, alínea "a" e "b"), o transportador que transportar produtos desacompanhados da documentação comprobatória, ou o possuidor ou o detentor que possuir/deter esses produtos nessa situação, para fins de venda ou industrialização, ficam obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis.

Dessa forma, a exposição à venda de produto com irregularidade quanto ao selo de controle implica o lançamento

de ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) correspondente, com os acréscimos legais cabíveis. E visto que tal irregularidade caracteriza o dolo do sujeito passivo no sentido de sonegar os tributos devidos, a MULTA DE OFÍCIO aplicável nesse caso será de 150%, calculada sobre o montante do IPI apurado, de acordo com a Lei 9.430 de 1996, artigo 44 e com a Lei 4.502 de 1964, artigos 71, 72 e 73.

Em relação à aguardente de cana-de-açúcar, comercializada em garrações de 4,6 litros, o imposto será apurado conforme o disposto no §9º, inciso II, art. 210 do RIPI/2010, que afirma: "Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros (...) estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver (Lei nº 7.798, de 1989, Nota do seu Anexo I)".

OBSERVAÇÃO: As mercadorias do tipo Bebida alcoólica mista de vodca e limão, marca Smirnorff, cuja apreensão foi de 54 (cinquenta e quatro) garrafas, conforme Termo de Apreensão de Bebidas Alcoólicas, juntado ao processo, foram DEVOLVIDAS ao contribuinte, conforme Termo de Devolução de Mercadorias juntado ao processo, desta forma não fazem parte do cálculo do imposto e multa, tendo em vista o disposto no Anexo I da IN RFB 1.065/2010.

No mérito, antecipo de logo, tal como fez o acórdão recorrido, que a matéria articulada pela recorrente, acerca do lançamento de contribuições previdenciárias, é completamente estranha à controvérsia, que trata exclusivamente do lançamento do IPI e seus consectários legais, sendo manifestamente improcedente a irresignação recursal nessa parte.

Quanto ao argumento da recorrente, de que o IPI eventualmente devido deveria ser lançado consoante o regime tributário do SIMPLES NACIONAL, ao qual a autuada se submete, impõe-se verificar o que dispõe o art. 62, § 2º, da Lei nº 4.502/1964.

A indigitada responsabilidade tributária, atribuída ao recorrente pela autoridade fiscal, é prevista no art. 62, § 2º, da Lei nº 4.502/1964:

Art. 62. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprêgo ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se êstes satisfazem a tôdas as prescrições legais e regulamentares.

§ 1º Verificada qualquer falta, os interessados, a fim de se eximirem de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo ou da venda, se êste se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente

§ 2º No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado quando exigido o selo de controle, a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, **sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto**, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Cinge-se o debate a interpretar o significado da expressão “responsável pelo pagamento do imposto”, inserta no retrocitado § 2º do art. art. 62 da Lei nº 4.502/1964.

O acórdão recorrido entendeu que a norma diz que o imposto devido pela empresa é o IPI do regime especial de tributação sujeito ao selo de controle, mantendo o lançamento nesse sentido. O recorrente, a sua vez, defende que o IPI devido, *in casu*, seria o IPI apurado na forma da Lei Complementar nº 123/2006, pois sua empresa é optante do SIMPLES NACIONAL.

A meu ver, não assiste razão à recorrente. O *imposto* de que fala o art. 62, § 2º, da Lei nº 4.502/1964 é o IPI devido na hipótese de a operação ter ocorrido regularmente, conforme o regime especial de selo de controle, previsto no art. 46 da Lei nº 4.502/1964. *In verbis*:

Art . 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

§ 1º O selo especial de que trata este artigo será de emissão oficial e sua distribuição aos contribuintes será feita gratuitamente, mediante as cautelas e formalidades que o regulamento estabelecer.

§ 2º A falta de rotulagem ou marcação do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso de selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais.:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 3º O regulamento disporá sobre o controle dos selos especiais fornecidos ao contribuinte e por ele utilizados, caracterizando-se, nas quantidades correspondentes:(Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

a) como saída de produtos sem a emissão de nota-fiscal, a falta que for apurada no estoque de selos;(Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

b) como saída de produtos sem a aplicação do selo, o excesso verificado.(Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

que, no caso de produtos de diferentes preços, será calculado com base no de preço mais elevado da linha de produção, desde que não seja possível identificar-se o produto e o respectivo preço a que corresponder o selo em excesso ou falta. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

Desimportante, por conseguinte, à luz dos arts. 46 e 62, § 2º, da Lei nº 4.502/1964, o fato de a empresa recorrente ser optante pelo SIMPLES, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário nessa parte.

Analisando, agora, a questão da multa de ofício agravada.

É entendimento desta Turma que a multa de ofício agravada é cabível na exposição à venda bebidas, sem selo do IPI, pois caracteriza atitude de impedir o conhecimento da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador da obrigação tributária principal (Lei nº 4.502/1964, art. 71, inciso I).

É o que decidiu recentemente esta 2ª TO/2ª CAM/3ªS do CARF, como se vê da ementa da lavra do Ilmo. Conselheiro LUÍS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 24/05/2011

BEBIDAS. AUSÊNCIA DO SELO DE CONTROLE.

A venda ou exposição à venda de bebidas sem o selo de controle a que estão sujeitas caracteriza infração punida com multa igual ao valor comercial do produto, além de responsabilizar o possuidor das bebidas, nas condições mencionadas, pelo pagamento do IPI e multa de ofício.

MULTA MAJORADA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA.

A multa de ofício agravada é cabível nos casos em que restar demonstrado nos autos a intenção (dolo) em sonegar o IPI, pelo fato de não colocar selo de controle nas bebidas transportadas com a finalidade de venda. É fato notório, especialmente aos fabricantes de bebidas, a exigência de selo de controle de bebidas destinadas à venda no mercado interno.

Recurso Voluntário negado.

[PAF 10980.722936/201113. 2ª TO/2ª CAM/3ªS do CARF. Julgado em 20/03/2013. Unânime. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Octávio Carneiro Silva Corrêa]

No que diz respeito ao argumento da recorrente, advogando a impossibilidade de incidência de duas multas sobre o mesmo fato, é importante fazer algumas considerações.

A multa regulamentar, equivalente ao valor do produto, decorre de punição pela não utilização do selo de controle, estando prevista no art. 33, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.593/77. *In verbis*:

Art. 33. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, na ocorrência das seguintes infrações:

*I – venda ou exposição à venda de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado: **multa igual ao valor comercial do produto**, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).*

A multa de ofício duplicada, incidente no percentual de 150% do IPI devido, é prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/1964, em razão da “*falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado*”.

Verifica-se, portanto, que a *multa de ofício* e a *multa regulamentar* penalizam condutas distintas, uma alusiva à obrigação principal (IPI) e outra referente à obrigação acessória (selo de controle), tendo base de cálculo (IPI devido x valor do produto) e percentuais (75% ou 150% x valor do produto ou R\$ 1.000,00) distintos.

Em outro giro, quanto ao argumento da recorrente de que houve ofensa ao princípio da proporcionalidade e ao suposto caráter confiscatório das multas, entendo que o Contencioso Administrativo não é a instância competente para a discussão dessas matérias. O CARF faz o controle da legalidade na aplicação da legislação tributária aos casos concretos, sem adentrar no mérito de eventuais inconstitucionalidades de leis regularmente editadas segundo o processo legislativo, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário (artigo 102 da CF/88). Este Colegiado pode reconhecer apenas inconstitucionalidades já declaradas, definitivamente, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou nas demais situações expressamente previstas nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009, condições que não se apresentam no presente caso. Neste sentido, inclusive, foi aprovada a Súmula CARF nº 02, *verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Ante o exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento; no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves